Parecer do Comité Consultivo em Matéria de Concentrações, emitido na sua reunião de 21 de setembro de 2016, relativo ao projeto de decisão respeitante ao Processo M.7801 — Wabtec/ Faiveley Transport

Relator: Estónia

(2018/C 113/05)

Concentração

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações.

2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada ter uma dimensão à escala da União nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento das Concentrações.

Mercados relevantes

3. O Comité Consultivo concorda com as definições dos mercados relevantes de produtos e geográficos estabelecidas pela Comissão no projeto de decisão.

4. Em especial, o Comité Consultivo concorda com as conclusões da Comissão de que:

   4.1. os sistemas de travagem por atrito pneumático para o material circulante constituem um mercado do produto separado, distinto de outros tipos de travões e de travões hidráulicos;

   4.2. por um lado, existem mercados distintos para sistemas completos de travagem por atrito pneumático para o material circulante e, por outro, subsistemas desses sistemas (travões mecânicos, comandos de travões e unidades de alimentação por ar);

   4.3. no que diz respeito aos materiais de fricção para o material circulante, existem mercados distintos de i), pastilhas orgânicas, ii) pastilhas de aço sinterizado, iii) blocos orgânicos/calços e iv) e blocos/calços de aço sinterizado;

   4.4. os travões de disco constituem um mercado distinto, separado dos materiais de fricção;

   4.5. os pantógrafos e escovas de pantógrafo constituem mercados distintos, separados um do outro; e ainda

   4.6. o âmbito geográfico relevante de todos os mercados para os equipamentos do material circulante é a nível do EEE, mas o âmbito geográfico exato dos mercados de contadores de energia e de registo de eventos pode ser deixado em aberto.

Apreciação em termos de concorrência

5. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de ser adequado apreciar os mercados para os equipamentos do material circulante a nível dos fabricantes de equipamentos de origem, salvo no caso de componentes que devem ser periodicamente objeto de substituição (por exemplo, materiais de fricção e travões de disco) para os quais uma apreciação separada a nível IAM é justificada.

6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação proposta, tal como inicialmente notificada pelas Partes Notificantes, ser suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste, em particular em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante relativa a:

   6.1. pastilhas de travões de aço sinterizado no IAM no EEE; e ainda

   6.2. pastilhas/calços de travões de aço sinterizado no IAM no EEE.

7. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o projeto de concentração não ser suscetível de resultar em entraves significativos a uma concorrência efetiva no que diz respeito a qualquer mercado relevante afetado pela operação proposta.

Compromissos

8. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de os compromissos serem suficientes para eliminar as preocupações de concorrência suscitadas pela operação proposta no que diz respeito a:

   8.1. pastilhas de travões de aço sinterizado no IAM no EEE; e ainda

   8.2. pastilhas/calços de travões de aço sinterizado no IAM no EEE.

Compatibilidade com o mercado interno e com o Acordo EEE

9. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, na condição de os compromissos finais serem plenamente respeitados, a operação proposta não ser suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial do mesmo.

10. O Comité Consultivo concorda com a posição da Comissão de que a operação proposta deve ser declarada compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.